



Número: **5088952-81.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0436536-45.2014.8.13.0024**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| PARQUES DO VALE GLEBA E DISTRITO INDUSTRIAL LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR) | |
| | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR) | |
| | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR) | |
| | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| PARQUES DO VALE GLEBA D - COMUNITARIO LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR) | |
| | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| EGERPEL LTDA (AUTOR) | |

| | |
|---|--|
| | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| DKF - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR) | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA (AUTOR) | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| PARQUES DO VALE GLEBA B LAGOA SILVANA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR) | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| PARQUES DO VALE GLEBA C - MCMV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR) | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| ELMO TEODORO RIBEIRO (AUTOR) | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR) | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (AUTOR) | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR) | |

| | |
|--|--|
| | LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) |
| MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (AUTOR) | YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) |
| EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (AUTOR) | YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) |
| EGESA ENGENHARIA S/A (AUTOR) | YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) |
| PARQUES DO VALE GLEBA E DISTRITO INDUSTRIAL LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ) | |
| PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ) | |
| MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ) | |
| PARQUES DO VALE GLEBA B LAGOA SILVANA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ) | |
| DKF - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU/RÉ) | |
| EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (RÉU/RÉ) | |
| MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (RÉU/RÉ) | |
| PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ) | |
| ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ) | |
| BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ) | |
| EGEPEL LTDA (RÉU/RÉ) | |
| PARQUES DO VALE GLEBA D - COMUNITARIO LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ) | |
| ELMO TEODORO RIBEIRO (RÉU/RÉ) | |
| ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (RÉU/RÉ) | |
| PARQUES DO VALE GLEBA C - MCMV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ) | |
| EGESA ENGENHARIA S/A (RÉU/RÉ) | |

| | |
|--|--------------------------------|
| | ARTHUR COELHO SPERB (ADVOGADO) |
|--|--------------------------------|

Outros participantes

| | |
|---|--|
| SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO) JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (ADVOGADO) |
| ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO) | GIOVANNA GABRIELA MENDONCA SILVA (ADVOGADO) JOAO FRANCISCO DE MELO NETO (ADVOGADO) JULIANA DE ARCHANGELO (ADVOGADO) MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA (ADVOGADO) CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO (ADVOGADO) ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (ADVOGADO) FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO (ADVOGADO) RAFAEL MACEDO PEZETA (ADVOGADO) MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO FERREIRA GONZAGA (ADVOGADO) GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA (ADVOGADO) ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA (ADVOGADO) LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (ADVOGADO) JOSE RUBENS COSTA (ADVOGADO) VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DIOGENES DA LUZ ALENCAR (ADVOGADO) THIAGO DANIEL RUFO (ADVOGADO) WENDELL DAHER DAIBES (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO ISAIAS GUREVICH (ADVOGADO) EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) LEONARDO ALTIVO AMARAL (ADVOGADO) JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA (ADVOGADO) BEATRIZ BUSATTO BERA GRASSIA (ADVOGADO) MARCIO KOJI OYA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO) MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) LEONARDO LAVELLI SANTOS (ADVOGADO) JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |
| WASHINGTON MAIA FERNANDES (PERITO(A)) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| 10553225034 | 03/10/2025 15:31 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 5088952-81.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: EGESA ENGENHARIA S/A CPF: 17.186.461/0001-01 e outros

RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A CPF: 17.186.461/0001-01 e outros

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial do Grupo Egesa, formulado em 09.06.2025 (ID 104686190700), cujo processamento foi deferido em 30.06.2025 (ID 10482316454).
2. Há várias questões a serem decididas nos presentes autos, as quais passo a examinar na sequência.

Embargos de Declaração opostos contra a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial

3. Em cumprimento ao determinado na decisão de ID 10499627233, o Grupo Recuperando se manifestou, ao ID [10508571354](#), sobre os Embargos de Declaração opostos por BANCO FIBRA S.A (ID 10488457165), IBIPORÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A (ID 10494376022), BANCO SANTANDER



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 1

(BRASIL) S/A (ID 10494404691), BANCO BRADESCO S.A (ID 10494404691) e BANCO VOTORANTIM S.A (ID 10494404691). A manifestação do Grupo Recuperando contemplou, também, os Aclaratórios opostos, posteriormente, pelo Banco Semear S.A (ID 10500721307).

4. Devidamente intimada, a Administração Judicial manifestou sobre os Aclaratórios, ao ID 10523374723. O Ministério Público, a despeito da intimação expedida (ID 10541455359), não trouxe parecer específico a respeito da questão.

5. Ao ID 10512501241, a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A. (“Travessia XXV”) e a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A pugnaram pela manutenção da decisão colacionada ao ID 10482316454.

6. O Banco Semear S.A (ID 10522296629), a seu turno, se manifestou a respeito da alegação de intempestividade dos Aclaratórios por ele opostos ao ID 10500721307.

7. Ao ID 10531051981, o Banco Votorantim S.A e o Banco Bradesco S.A apresentaram petição, reforçando a argumentação carreada nos Embargos de Declaração opostos anteriormente.

DECIDO.

8. Foram opostos Embargos de Declaração por diversos credores em face da decisão de ID 10482316454, por meio da qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo EGESA, sob o regime de consolidação processual e substancial. Referido Grupo é composto por dezesseis requerentes, sendo quatorze sociedades empresárias atuantes nos ramos de infraestrutura e construção civil e dois produtores rurais, pessoas físicas.

9. Nos Aclaratórios, os credores, em suma, alegam vícios na decisão embargada e objetivam o aclaramento de pontos que reputam relevantes à correta aplicação da Lei n. 11.101/2005. Os Declaratórios concentram-se, em síntese, nas questões atinentes à sujeição de avais e fianças prestados pelos produtores rurais, à segregação de patrimônios pessoais, à adoção do regime de consolidação substancial, à alegada falta de comprovação de atividade rural por uma das requerentes, à suposta ausência de atividade econômica da Egesa Engenharia S.A., bem como à referência equivocada ao art. 6º, §7º, da LREF.



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 2

10. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre apreciar a preliminar suscitada pelo Grupo Recuperando, ao se manifestar sobre ditos Embargos de Declaração, de acordo com a qual argui a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Semear S/A (ID 10500721307). O Grupo Recuperando sustenta que a decisão de ID 10482316454 foi publicada em 08/07/2025, de modo que o quinquídio legal se encerraria em 15/07/2025, sendo, portanto, extemporânea a oposição ocorrida em 22/07/2025.

11. Razão não assiste ao Grupo Recuperando. Isso porque a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui caráter *erga omnes*, atingindo toda a coletividade de credores, muitos dos quais sequer estão representados nos autos, nesta fase inicial. Por essa razão, a Lei n. 11.101/2005 estabelece, em seu art. 52, §1º, a necessidade de publicação de edital contendo o resumo da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, como instrumento de ciência ampla e oficial. Nesse contexto, o prazo recursal para os credores não habilitados ou não cadastrados nos autos tem início a partir da publicação de referido edital e, não, da simples disponibilização da decisão nos Diários de Justiça.

12. No caso, verifica-se que o edital referido foi publicado em 16/07/2025 e, portanto, o prazo para oposição de Embargos de Declaração findou-se em 23/07/2025. Como o Banco Semear S.A protocolou o seu recurso em 22/07/2025, ele é tempestivo. Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida pelo Grupo Recuperando.

13. Passo à análise da alegada omissão quanto à aplicação do art. 49, §6º, da Lei n. 11.101/2005. Sustentam os Embargantes que a decisão de processamento teria deixado de considerar a limitação imposta pelo dispositivo, notadamente quanto à necessidade de discriminação, no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), dos créditos vinculados à atividade rural. Argumentam, ainda, que os avais e fianças prestados pelos produtores rurais não poderiam ser abrangidos pelo *stay period*, por não se relacionarem diretamente à exploração agrícola.

14. Registro que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza eminentemente formal, restringindo-se à verificação do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF. Questões relacionadas à concursalidade ou extraconcursalidade de créditos, inclusive aquelas que envolvem a análise do art. 49, §6º da lei, são matérias próprias da fase de verificação de créditos, conduzida pela Administração Judicial, com posterior controle jurisdicional em caso de impugnação. Não se mostra adequado, portanto, deslocar, para este momento inaugural, discussões que a lei expressamente reserva a etapa posterior. Ademais, a ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais na



decisão de processamento não configura omissão, porquanto o julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei, bastando a exposição dos argumentos de sua convicção.

15. No tocante à sujeição dos créditos oriundos de avais e fianças prestados pelos produtores rurais, não se desconhece o teor da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o caso em análise possui particularidades relevantes: além da presença dos produtores rurais no polo ativo da presente Recuperação Judicial, que confere ao procedimento recuperacional um caráter híbrido (setor de infraestrutura, construção civil e agronegócio), o processo tramita sob o regime de consolidação substancial, o que reforça a necessidade de apreciação conjunta da situação patrimonial e obrigacional dos Recuperandos, nos termos do art. 69-K, §1º, da LREF.

16. Portanto, a definição acerca da sujeição ou não de créditos decorrentes de avais e fianças prestados pelos produtores rurais pessoas físicas deverá ser realizada em momento oportuno, ocasião em que se poderá aferir a vinculação ou não de tais obrigações à atividade rural, bem como os efeitos da consolidação substancial sobre tais obrigações.

17. No que concerne à alegada omissão quanto à necessidade de segregação do patrimônio pessoal dos produtores rurais Elmo e Ana Luiza, sustentam os Embargantes que a decisão embargada deveria ter determinado a separação entre bens de uso particular e aqueles destinados ao exercício da atividade rural. Argumentam, nesse sentido, que o acervo patrimonial dos requerentes inclui imóveis urbanos e participações societárias que, a seu ver, não poderiam gozar da proteção conferida pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

18. Tal pretensão, contudo, não procede. É consabido que o produtor rural pessoa física exerce a atividade em nome próprio, respondendo integralmente, com seu patrimônio, pelas obrigações assumidas. Nesse regime, inexiste distinção jurídica entre bens pessoais e bens afetos à exploração agrícola, razão pela qual não há que se exigir, no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, a apresentação de documentação segregada ou a delimitação judicial do acervo patrimonial ligado ao exercício da atividade rural. Ademais, a Lei n. 11.101/2005 não impõe qualquer dever de apresentação de relação segregada de bens por parte do empresário rural.

19. No que se refere à alegada omissão acerca dos requisitos legais para a consolidação substancial, sustentam os Embargantes que a decisão embargada teria deixado de analisar o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, em especial no que toca à inclusão dos produtores rurais Elmo e Ana Luiza, cuja atividade não guardaria pertinência com as sociedades empresárias do setor de construção civil. Pontuam que a confusão patrimonial apta a justificar o instituto não poderia ser admitida entre ramos tão distintos.



20. Renovada *venia*, não há qualquer vício a ser sanado a esse respeito. Amparado no Laudo de Constatação Prévia, este juízo recuperacional expressamente reconheceu a existência de caixa único, garantias cruzadas, dependência patrimonial e atuação conjunta entre os integrantes do Grupo, circunstâncias que inviabilizam o tratamento isolado de cada devedor. O art. 69-J da LREF não exige identidade de ramo econômico, mas a comprovação de vínculos que, na prática, tornem impossível a separação dos ativos e passivos.

21. O fato de parte relevante do passivo estar ligada ao setor de infraestrutura não descaracteriza a confusão patrimonial constatada.

22. Portanto, a decisão embargada examinou de forma suficiente os requisitos legais e fáticos que, no momento de sua prolação, justificaram a consolidação substancial, concluindo pela sua pertinência ao caso concreto.

23. Com relação à suposta omissão quanto à comprovação da atividade rural exercida pela Recuperanda Ana Luiza, sustentam os Embargantes que não restou demonstrado o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Argumentam que sua inscrição na Junta Comercial ocorreu apenas em maio de 2025 e que não há, nos autos, documentação idônea, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou declarações de imposto de renda que evidenciem o exercício da atividade rural por período superior a dois anos.

24. A decisão embargada, entretanto, não incorreu em vício. Como se constata dos autos, Ana Luiza é casada sob o regime da comunhão universal de bens com o também produtor rural Elmo Ribeiro, circunstância que impõe a análise conjunta do núcleo familiar. Nessa linha, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido que a comprovação da atividade de um dos cônjuges, quando exercida em regime de comunhão plena de patrimônio e obrigações, supre o requisito legal em relação ao outro, especialmente diante da evidente atuação em parceria na exploração da atividade rural.

25. Outrossim, o fato de a Recuperanda Ana Luiza ter se identificado como “artista plástica” em determinados documentos não desnatura a sua condição de produtora rural, já que a lei não exige exclusividade de dedicação e admite a cumulação de ocupações diversas.



26. Quanto à alegada inatividade da Egesa Engenharia S.A, afirmam os Embargantes que a decisão embargada teria deixado de se pronunciar sobre indícios de paralisação empresarial. Contudo, no momento do deferimento do processamento do feito, os elementos extraídos dos autos apontavam para a existência de operações no Grupo, com contratos em execução e estrutura organizacional ativa.

27. Por fim, no que se refere ao alegado erro material ventilado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Votorantim S/A e Banco Bradesco S/A, assiste razão aos Embargantes. De fato, a decisão embargada, ao tratar das exceções à suspensão das ações e execuções, fez referência ao art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005, revogado pela Lei n. 14.112/2020, com o objetivo de excepcionar as execuções fiscais. Impõe-se, portanto, o devido ajuste para que conste ressalva às execuções fiscais, bem como às hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º, e no art. 49, §§3º e 4º, da LREF, corrigindo-se o erro material apontado.

28. Embora o art. 1.022 do Código de Processo Civil permita a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, trata-se de recurso de fundamentação vinculada. Isso significa que sua admissibilidade pressupõe a demonstração, de forma clara e objetiva, da existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão impugnada.

29. No caso concreto, verifica-se que as insurgências deduzidas pelos Embargantes, em sua quase totalidade, traduzem mero inconformismo com o mérito do *decisum*, buscando rediscutir fundamentos já apreciados ou antecipar questões próprias da fase de verificação de créditos. Nenhuma das alegações, à exceção do erro material reconhecido, subsume-se às hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, razão pela qual não há vício a ser sanado pela via eleita.

30. Por todo o exposto, conheço os Aclaratórios opostos aos ID's 10488457165, 10494376022, 10494404691, 10494404691, 10494404691 e 10500721307, mas **deixo de acolhê-los**. Impõe-se, unicamente, o devido ajuste na decisão de ID 10482316454, para que conste, apenas, a ressalva às hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º, e no art. 49, §§3º e 4º, da LREF, bem como a observância adicional ao disposto no art. 6º, §7º-A e §7º-B da LREF, corrigindo-se o erro material apontado.

Manifestações da União, do Município de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais

31. A União, ao ID 10502401823, manifestou ciência do processamento da recuperação judicial e requereu, para além de seu cadastramento nos autos, a intimação do Grupo Recuperando para regularizar



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 6

seu passivo junto ao Fisco e que, no momento oportuno, como condição para concessão da Recuperação Judicial, seja exigida, do Grupo Recuperando, a apresentação de CND/CPEN.

32. Na mesma linha, o Município de Belo Horizonte (ID 10507964359) requereu seja o Grupo Recuperando oportunamente intimado a comprovar sua regularidade fiscal.

33. Por fim, o Estado de Minas Gerais (ID 10526267917) requereu a juntada da planilha dos débitos da Egesa Engenharia S/A e informou que a Egesur Participações e Empreendimentos Ltda e Matrix Infraestrutura Ltda não possuem débitos tributários em aberto até o momento.

DECIDO.

34. À Secretaria, para proceder ao cadastramento da União, do Município de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, nos presentes autos, ressaltando que a matéria aqui tratada será apreciada no momento oportuno, nos termos do art. 57 da LRF.

Edital do art. 52, §1º, da LRF e manifestação da AJ (ID 10508527107)

35. O edital do art. 52, §1º, da LRF já foi devidamente publicado no DJEN (ID 10501185017).

36. Consoante manifestação da Administração Judicial (ID 10508527107), referido edital foi também publicado no DJE/TJMG, conforme excerto trazido ao ID 10508522426.

37. Manifesto, na oportunidade, ciência das demais questões trazidas pela AJ em referida petição.

DECIDO.



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 7

38. Dê-se vista aos credores e ao Grupo Recuperando para ciência da manifestação da Administração Judicial (ID 10508527107).

Cessão de Direitos Creditórios (ID 10517966515)

39. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXVI S/A noticiaram a realização de cessão de direitos creditórios, sujeitos ao feito recuperacional, atendendo ao disposto no art. 39, § 7º da LRF. O Termo de Cessão de Direitos Creditórios foi colacionado ao ID 10517968053.

DECIDO.

40. Intimem-se o Grupo EGESA para ciência do negócio jurídico celebrado, bem como a Administradora Judicial, para adoção das providências cabíveis (artigo 290 do Código Civil).

Pedido para Ofício aos Juízos Trabalhistas (ID 10524610397)

41. A Administração Judicial noticia que procedeu à verificação de centenas de reclamatórias trabalhistas em trâmite contra o Grupo Recuperando, com o objetivo de apurar o montante efetivamente devido a cada credor trabalhista. Segundo apurado por referida Auxiliar, grande parte dessas reclamatórias encontra-se em fase de execução, já com créditos líquidos reconhecidos, mas sem a devida atualização nos moldes determinados pelo art. 9º, inciso II, da LREF.

42. Requereu a Administração Judicial a expedição de ofício, a ser juntado nas execuções trabalhistas em trâmite contra o Grupo Recuperando, para que as Varas do Trabalho competentes emitam as certidões de habilitação de crédito.

DECIDO.



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 8

43. Considerando a grande quantidade de demandas trabalhistas em andamento contra o Grupo Recuperando e tendo em vista a necessidade da correta apuração dos valores devidos aos credores trabalhistas, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, reproto como adequada a sugestão da Administração Judicial.

44. É certo que a proposta facilitará a verificação dos créditos e a elaboração da relação de credores, minimizando a propositura de futuros incidentes e a solicitação de certidões, pelos credores, perante os juízos trabalhistas.

45. Nesse contexto, **defiro** o pedido formulado ao ID 10524610397 e solicito que os Juízos Trabalhistas competentes emitam certidões de habilitação de crédito, contendo: (i) atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (09/06/2025); (ii) segregação do valor principal, FGTS, honorários advocatícios e periciais, custas e demais verbas; e (iii) indicação do nome e CPF do credor, incluindo aquele titular de honorários advocatícios e/ou periciais. **As certidões, se possível, deverão ser encaminhadas ao e-mail indicado pela Administração Judicial: contato@rjgrupoegesa.com.br.**

46. Desnecessária a expedição de ofício pela Secretaria deste Juízo, pois serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da determinação, podendo ser encaminhada pela Administração aos juízos trabalhistas. Reforço que a presente solicitação poderá ser respondida diretamente à Administração Judicial no e-mail: contato@rjgrupoegesa.com.br.

Pedido de liberação de valores formulado pelo Grupo Recuperando (ID 10525518168)

47. O Grupo Recuperando requereu autorização para que a Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. pudesse efetuar diretamente à Recuperanda Egesa Engenharia S.A o pagamento de dividendos deliberados em assembleia, pelo menos durante o *stay period*, ressalvadas eventuais ordens judiciais futuras. Pleiteou, ainda, a liberação imediata dos dividendos já aprovados na assembleia de 12/08/2025, cuja ata foi juntada aos autos (ID's 10525523319 e 10525501745).

48. Segundo relatado pelo Grupo Recuperando, este Juízo, anteriormente, teria determinado à Minas Arena que não repassasse valores, dividendos ou créditos de titularidade da Egesa Engenharia S.A a contas judiciais de execuções em curso. Posteriormente, com o pedido de recuperação judicial, o Grupo



Recuperando reiterou a necessidade da liberação dos recursos da Minas Arena para garantir a continuidade de suas atividades, questão que foi objeto de análise no Laudo de Constatação Prévia de ID 10481468992.

49. Na mais recente manifestação de ID 10525518168, o Grupo Recuperando assevera que, em assembleia realizada em 12/08/2025, os acionistas da Minas Arena deliberaram nova distribuição de dividendos, no montante de R\$ 10 milhões, dos quais R\$ 2,515 milhões seriam destinados à Egesa Engenharia S.A, correspondente à sua participação acionária de 25,15%.

50. Pleiteou-se, assim: i) que fosse autorizado o pagamento, pela Minas Arena, diretamente à Recuperanda Egesa Engenharia S.A, dos dividendos a serem distribuídos conforme deliberações societárias, *ao menos enquanto perdurar o stay period, sem prejuízo de eventuais ordens judiciais futuras*; ii) a imediata liberação dos dividendos cabíveis à Egesa Engenharia S.A, constantes da deliberação assemblear ocorrida em 12/08/2025.

51. Devidamente intimada, a Administração Judicial se manifestou ao ID 10539738806, não tendo se oposto ao acolhimento do pedido deduzido pelo Grupo Recuperando, para fins da liberação, mediante prestação de contas, dos dividendos cabíveis à Recuperanda Egesa Engenharia S.A, constantes da deliberação assemblear ocorrida em 12/08/2025. No que tange ao pedido de autorização genérica para que a Minas Arena repasse diretamente à Egesa Engenharia S.A futuros dividendos, a Administração Judicial manifestou-se pelo não acolhimento da pretensão, tal como formulada, devendo ser analisada caso a caso, a cada deliberação assemblear, mediante o cumprimento de determinados requisitos.

52. Na sequência, sobreveio a manifestação do Ministério Público, colacionada ao ID 10545068889 (e replicada ao ID 10545073374), opinando pelo indeferimento do pleito formulado pelo Grupo Recuperando.

DECIDO.

53. Conforme ressaltado, este Juízo, quando do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, havia reconhecido, naquele momento, a natureza indispensável dos recursos oriundos da Minas Arena e já disponíveis, autorizando a sua liberação, mediante prestação de contas. O Laudo de Constatação Prévia também atestou a imprescindibilidade dos dividendos para o cumprimento das



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 10

obrigações do Grupo Recuperando, especialmente quanto à continuidade de contratos administrativos e à manutenção de empregos.

54. Como bem pontuado pela Administração Judicial, embora caiba a este Juízo o controle da essencialidade dos bens e valores concretos, há peculiaridades no caso em análise: além dos créditos concursais sujeitos à Recuperação Judicial, existe constrição oriunda de crédito tributário extraconcursal, titularizado pelo Município de Paulínia/SP. Logo, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça a competência do juízo recuperacional para avaliar a essencialidade de ativos, inclusive à luz do art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, trata-se de medida de caráter excepcional que exige prudência.

55. Sobre o tema, não se pode descurar que a interpretação evolutiva do conceito de “bem de capital essencial” tem sido ampliada pelo Superior Tribunal de Justiça, para abranger não apenas ativos corpóreos, mas também relações contratuais e fluxos de receita indispensáveis ao soerguimento. Apesar da recente suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal (SL 1839/AL), dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 2.218.453, não há como negar que o debate em torno da matéria está longe de ser encerrado. Nesse sentido, os dividendos da Minas Arena, embora não se enquadrem no conceito clássico de bens de capital, mostram-se indispensáveis para a manutenção do caixa e para o cumprimento de obrigações operacionais mínimas, razão pela qual merecem tratamento excepcional.

56. Todavia, a natureza extraordinária da medida de liberação de dividendos não permite que ela seja genérica ou irrestrita, de modo que futuras distribuições de dividendos da Minas Arena deverão ser submetidas à análise casuística deste Juízo, à época própria, assegurando-se o devido sopesamento entre a preservação da empresa e a proteção dos interesses de credores, inclusive extraconcursais.

57. No tocante ao pedido do Grupo Recuperando, de liberação dos dividendos já aprovados em assembleia, no montante de R\$ 2.515.000,00, não se nega que o quadro fático ora delineado recomenda uma ponderação voltada à preservação da utilidade do processo recuperacional. Com efeito, o insucesso da Recuperação, por óbvio, não se limitaria a afetar o próprio Grupo Recuperando, mas irradiaria efeitos negativos de grande alcance, atingindo credores, empregados e a estabilidade econômica local e setorial.

58. Contudo, por afetar crédito extraconcursal, ao qual o art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005 confere tratamento especial, o pedido formulado merece um olhar atento deste Juízo e um controle rigoroso.



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 1

59. Nesse sentido, é importante observar que a Minas Arena promove distribuições periódicas de dividendos, o que foi identificado no Laudo de Constatação Prévia, bem como na manifestação da Administração Judicial de ID. 10539738806.

60. Disso se infere que, mesmo com a liberação dos dividendos já aprovados em deliberação assemblear pelos acionistas da Minas Arena, o ato de constrição em prol do crédito tributário municipal devidamente informado nos autos não restará prejudicado, porquanto poderá recair sobre os dividendos ou sobre valores de qualquer outra modalidade que sejam distribuídos futuramente pela Minas Arena, em substituição àqueles que sejam liberados por este Juízo.

61. Pelo exposto, indefiro, no momento, o pedido de autorização genérica para futuras distribuições de dividendos, as quais deverão ser objeto de análise pontual por este Juízo, pois o exame deve ocorrer em cada oportunidade, considerando-se o contexto fático e o equilíbrio dos interesses em discussão.

62. Por outro lado, defiro o pedido de liberação dos dividendos já aprovados em assembleia, no montante de R\$ 2.515.000,00, determinando, por conseguinte: (i) que esta decisão tenha força de ofício, para que a Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. proceda à liberação, em favor da Egesa Engenharia S.A, do montante aqui tratado, relativo à deliberação assemblear de 12/08/2025, mantendo o ato de constrição decorrente do crédito tributário oriundo do Município de Paulínia (processo n. 1002822-97.2015.8.26.0428, Setor de Execuções Fiscais, Comarca de Paulínia) sobre dividendos e valores de qualquer outra modalidade a serem distribuídos ou repassados futuramente aos acionistas, consoante novas deliberações assembleares; (ii) a comunicação, ao juízo do Setor de Execuções Fiscais, processo n. 1002822-97.2015.8.26.0428, Comarca de Paulínia, acerca da decisão aqui tratada.

63. Apresente, o Grupo EGESA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da liberação dos recursos aqui tratados, prestação de contas detalhada acerca do empregado de referidos recursos, observadas as seguintes premissas: (i) comprovação dos valores liberados pela Minas Arena, a partir da presente decisão; (ii) demonstração, mediante a juntada de toda a documentação pertinente, de que os valores liberados em seu favor foram integralmente empregados no pagamento de obrigações essenciais à sua atividade empresarial e com o fim de cumprir as obrigações previstas no âmbito do procedimento recuperacional; (iii) juntada da documentação comprobatória dos gastos em formato PDF, possibilitando a extração e a conferência das informações pela Administração Judicial; (iv) apresentação de planilha sintética que demonstre, de forma mais transparente, os gastos incorridos e os respectivos somatórios.

64. Dê-se vista aos credores, à Administração Judicial e ao Ministério Público sobre as prestações de



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 1

contas de ID 10510625262 e ID 10513491254, no prazo de quinze dias, retirando-se o sigilo sobre a documentação que instruiu as petições apresentadas pelo Grupo EGESA.

Pedido de reembolso formulado pela Administração Judicial (ID 10528381151) e Relatórios Mensais da Administração Judicial (IDs 10528381151 e 1055014563)

65. A Administração Judicial, ao ID 10528381151, informou a juntada do primeiro Relatório Mensal de Atividades e requereu a intimação do Grupo Recuperando para realizar o reembolso do valor utilizado para envio de correspondências aos credores (R\$ 11.960,00).

66. Ademais, ao ID 1055014563, a Administração Judicial informou a juntada do segundo Relatório Mensal de Atividades.

DECIDO.

67. Ciente da juntada do Primeiro e Segundo Relatório Mensal de Atividades, abra-se vista de seu teor ao Grupo Recuperando, bem como aos credores.

68. Defiro o pedido formulado pela Administração Judicial e determino que o Grupo Recuperando, no prazo de 10 dias corridos, realize o depósito do valor de R\$ 11.960,00, diretamente para a conta judicial informada na petição de ID 10528381151.

Plano de Recuperação Judicial (ID 10533650049)

69. O Grupo Recuperando apresentou o Plano de Recuperação Judicial.

70. Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 15 dias, em atendimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, apresente o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 13

Novas Habilidades e Divergências de crédito apresentadas nos autos (ID's 10504636322, 10505708216, 10506522212, 10507028910, 10508342098, 10508482661, 10489060702, 10511508543, 10513609181, 10515607799, 10516183682, 10515403702, 10519834517, 10524114580, 10525965382, 10527322673, 10527413308, 10527844811, 10539474870, 10540614970, 10544273184, 10544758727, 10546132803/10546130145 e 10546947061)

71. Reporto-me, novamente, à manifestação da AJ (ID 10488622453, item 04), “[...] enquanto não finalizado o prazo para apresentação de habilidades ou divergências diretamente à AJ, os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito distribuídos ao Douto Juízo Recuperacional deverão ser extintos, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual.

DECIDO.

72. **REITERE-SE** aos credores que a apresentação de habilidades e divergências de crédito diretamente nestes autos constitui adoção de via inadequada. Portanto, tais requerimentos protocolados diretamente neste procedimento não serão conhecidos.

73. Extingo, desta forma, todas as habilidades/divergências aqui indicadas, por intempestivas, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Outras Providências

74. Verifica-se que o sr. perito, Dr. Washington Maia Fernandes, autor do laudo de constatação prévia, informou nos autos os seus dados bancários (ID 10500190700), tendo sido expedido alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (ID's 10514772700 e 10516905547).

75. Ciente da decisão monocrática colacionada aos ID's 10509242996 e 10528494096, referente ao Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.158650-9/001.

76. Ciente das respostas enviadas pela JUCEMG e pela Receita Federal, reportando o cumprimento das



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 1

determinações contidas na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (ID's 10522590593, 10522600631 e 10522608209).

77. Prestem-se as devidas informações ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento de n. 1.0000.25.158650-9/002, conforme requisitado ao ID 10536868953.

78. Ciente do ofício juntado ao ID 10547186653, no qual o D. Juízo da 1^a Vara de Augustinópolis/TO reportou a suspensão da execução de título extrajudicial de n. 5001366-29.2013.8.27.2710, em razão do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

79. Cadastrem-se e descadastrem-se, como pedido (ID's 10515607799, 10515925225, 10516183682, 10516374099, 10516369766, 10517043207, 10515403702, 10519772734, 10520013216, 10519834517, 10523038529, 10524114580, 10524960663, 10525965382, 10527322673, 10527413308, 10527844811, 10528249070, 10529954780/10530097449, 10531051981, 10532169382, 10534201900, 10534197276, 10534005014, 10539474870, 10540614970, 10541134532, 10541420410, 10544273184, 10544758727, 10546132803 e 10546947061).

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 25100315310500300010549370553

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315310500300010549370553>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 03/10/2025 15:31:05

Num. 10553225034 - Pág. 1